



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722639/2012-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.422 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SIEMENS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade. Não há lei ou norma regimental que autorize o sobrestamento do julgamento em razão de prejudicialidade externa.

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento de julgamento do feito em razão de questão prejudicial externa, vencido o Conselheiro Relator que votou por acolhê-la; e, (ii) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Designada a Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a SIEMENS LTDA, para a cobrança do referido tributo acrescido de multa de ofício de 75%, em razão da glosa de prejuízo compensado indevidamente, uma vez que considerados pela fiscalização insuficientes, no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 12.378.170,48.

A insuficiência foi resultado dos autos de infração objetos dos processos nºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/201077, que absorveram, nos anos-calendário de 2004 e 2005, os prejuízos fiscais que a interessada dispunha, relativos aos anos-calendário anteriores a 2004, não restando, por conseguinte, saldo passível de compensação em 31/12/2007.

Notificado, o Contribuinte apresentou Impugnação aduzindo que a fiscalização não poderia desconsiderar a suspensão de exigibilidade nos processos nºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77 para recompor as compensações de prejuízos, de modo que até o trânsito em julgado administrativo dos mesmos não há que se falar em compensação indevida nem pagamento a menor de IRPJ em 2008.

A 2ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ analisou a impugnação apresentada pelo Contribuinte e, por via do Acórdão nº 1262.183, de 16/12/2013 (fls. 675/680), considerou procedente o lançamento, por ausência de previsão legal para o sobrestamento e por ausência de prejuízos fiscais utilizáveis pelo Contribuinte no ano-calendário em análise.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que teria sido ilegal e irregular a compensação de prejuízos fiscais anteriores, feita de ofício nos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77. Isso decorreria do fato de que, no momento em que lavrados aqueles autos de infração, a interessada já teria se utilizado dos prejuízos fiscais para compensação no ano-calendário 2008, de tal forma que não haveria qualquer saldo de prejuízos fiscais disponível para a compensação

de ofício. Ademais, repisa as razões de sua impugnação, solicitando o sobrestamento do presente processo.

O presente Recurso foi posto em julgamento por este Colegiado, em composição pretérita, a qual reconheceu a prejudicialidade dos processos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo daqueles outros através da Resolução nº 1301-000.292.

Encerrados os referidos processos, a unidade de origem deu cumprimento aos demais termos da diligência, acostando cópias das decisões definitivas, bem como extrato do sistema SAPLI, atualizado, apontando que não havia prejuízo fiscal no ano-calendário de 2008.

Intimado, o Contribuinte apresentou petição de fls. 1032/1039, informando que os créditos tributários decorrentes dos processos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77 são objeto de discussão judicial e que foram inteiramente garantidos por seguro-garantia aceito pelo Poder Judiciário.

Aduz que o processo nº 16643.000069/2009-54 é objeto da Ação Anulatória nº 5000881-70.2018.4.03.6100, em andamento na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, e que o processo nº 16643.000288/2010-77 está integralmente garantido nos autos da Ação Cautelar nº 5007665-11.2018.4.03.6182, em andamento na 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo (documentos em fls. 1038 e seguintes).

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Em cumprimento à Resolução nº 1301-000.292, exarada por este Colegiado, a unidade de origem apresentou relatório de fls. 1021/1023 aduzindo:

*a) Em 15/5/2017, no PAF n.º 16643.000069/2009-54, por meio do Despacho proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que rejeitou em caráter definitivo os embargos opostos pelo contribuinte contra a decisão proferida no Acórdão n.º 9101-002.513, que negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte. Cópias das referidas decisões estão acostadas às e-fls. 925 a 973 dos autos, conforme determinado pelo órgão julgador.*

*b) Em 18/4/2018, no PAF n.º 16643.000288/2010-77, por meio do Despacho proferido pela CSRF, que rejeitou em caráter definitivo os embargos opostos pelo contribuinte contra a decisão proferida no Acórdão n.º 9101-003.023, que negou provimento ao Recurso Especial do contribuinte e deu*

**provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.** Cópias das referidas decisões estão acostadas às e-fls.974 a 1014 dos autos, conforme determinado pelo órgão julgador.

*Prosseguindo, em atendimento à solicitação do órgão julgador de que esta unidade preparadora se manifeste, em relatório conclusivo, acerca do montante de prejuízos fiscais disponível para compensação no ano-calendário 2008, após computados os efeitos das decisões finais nos processos administrativos nº 16643.000069/200954 e nº 16643.000288/201077; **concluimos, após computados os efeitos referidos, que não há saldo de prejuízos fiscais a serem compensados pelo contribuinte no ano-calendário de 2008, conforme pode ser verificado nos extratos do sistema SAPLI de e-fls. 1.015 a 1.020, atualizados até a data de realização desta diligência.***

Por outro lado, o Contribuinte aduz o ajuizamento de duas ações judiciais, relativamente aos processos administrativos mencionados acima:

a) O processo nº 16643.000069/2009-54 é objeto da Ação Anulatória nº 5000881-70.2018.4.03.6100, com garantia do débito aceita em juízo, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido dessa ação abrange, entre outras coisas, o seguinte (fl. 1118):

(d) seja julgada totalmente procedente a presente demanda, para que seja integralmente anulado o débito tributário decorrente dos Autos de Infração que originaram os processos administrativos nºs Processos Administrativos nºs 16643.000069/2009-54 e 16561.720113/2012-51, por quaisquer das razões expostas no item III;

b) O processo nº 16643.000288/2010-77 está integralmente garantido nos autos da Ação Cautelar nº 5007665-11.2018.4.03.6182, que tem como finalidade **exclusiva** o oferecimento do seguro-garantia, conforme pedidos de fls. 1142:

61. Em face de todo o exposto, requer-se:
- a) a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, *inaudita altera parte*, nos termos dos arts. 294, parágrafo único, e 300, do CPC/2015, ou a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15, para acolher o seguro garantia acostado aos autos, de modo que os créditos tributários decorrentes do Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 16643.000288/2010-77 não figurem como óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprovem a regularidade fiscal da Autora e nem sirvam de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência da garantias àqueles autos ou até o ajuizamento da Ação Anulatória pela própria Autora;
  - b) a citação da União, por meio de seu representante na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço na , para que, querendo e no prazo legal, responda aos termos da presente ação;
  - c) a produção de todas as provas em direito admitidas;
  - d) a procedência da presente demanda, para, confirmando-se a tutela provisória de urgência cautelar ou a tutela de evidência, determinar que os créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração relativo ao processo administrativo nº 16643.000288/2010-77 não figurem como óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprovem a regularidade fiscal da Autora e nem sirvam de fundamento para a inscrição da Autora no CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal pela União e regular transferência das garantias àqueles autos ou até o ajuizamento da Ação Anulatória pela própria Autora.

### **Proposta de Resolução**

Pois bem, uma questão prejudicial à análise do mérito do presente processo seria exatamente a existência de uma relação de prejudicialidade entre os processos judiciais apontados pelo Recorrente e o crédito tributário objeto do presente processo.

A noção de *questões prejudiciais* no âmbito processual foi objeto de erudita tese do Professor José Carlos Barbosa Moreira, em seu concurso de livre docência na UERJ (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões Prejudiciais e Coisa Julgada*. Tese de Livre Docência. Rio de Janeiro: UERJ, 1967), na qual aduziu que elas seria "*questões cuja solução depender necessariamente o teor da solução que se haja de dar a outras questões*" - é dizer, a influência exercida sobre a questão sob julgamento se dá a nível meritório, afetando diretamente o deslinde da solução jurídica a ser adjudicada ao caso.

Diante disso, pode-se verificar de pronto que a Ação Cautelar nº 5007665-11.2018.4.03.6182 não guarda qualquer prejudicialidade em relação ao presente processo, visto que o seu pedido não tem o condão de afetar o decidido no processo nº 16643.000288/2010-77, já que visa apenas garantir o débito. Por outro lado, o mesmo não pode ser dito da Ação

Anulatória nº 5000881-70.2018.4.03.6100, cujo pedido tem potencial de afetar o decidido no processo nº 16643.000069/2009-54, com efeitos sobre o montante de prejuízo fiscal apurado no início do ano-calendário de 2008.

Há, portanto, uma prejudicialidade entre o presente processo e a Ação Anulatória nº 5000881-70.2018.4.03.6100. Por outro lado, há que se perquirir os efeitos jurídicos dessa prejudicialidade sobre o exame da matéria deste processo.

Sobre o tema, o CPC/2015 é expresso em determinar a suspensão em seu art. 313, cuja aplicação ao processo administrativo se dá tanto de forma subsidiária quanto supletiva, conforme seu art. 15:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

(...)

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*V - quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Compulsando o Regimento Interno do CARF, se verifica que o mesmo traz o regramento relativo ao sobrestamento em seu art. 6º, §§ 4º, 5º e 6º:

*Art. 6 (..)*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Como se vê, o Regimento dá duas hipóteses de sobrestamento: i) se o processo principal não estiver localizado no CARF, em casos de vinculação por decorrência ou reflexo, devendo ocorrer o sobrestamento na unidade preparadora; e ii) no caso dos processos estarem em Seções diversas do CARF, caso em que o sobrestamento se dará na Câmara.

Uma leitura apressada do art. 6º, §6º poderia indicar que o §4º, ao se referir a "não localizado no CARF", estaria se referindo apenas aos processos que estão sob análise das

delegacias de julgamento da Receita Federal, é dizer, em etapas anteriores do processo administrativo. Essa leitura restritiva não se sustenta, entretanto, diante de uma compreensão sistemática do Regimento Interno, mormente em razão das competências específicas da Assessoria Técnica e Jurídica - ASTEJ, constantes no art. 4º do Anexo I do RICARF:

*Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pela Assessoria Técnica e Jurídica - Astej, dentre outras, nas seguintes atividades:*

*V - controle e acompanhamento dos mandados de segurança e demais ações judiciais e comunicação da tramitação nos respectivos processos administrativos fiscais;*

Como se vê, é competência específica deste órgão do CARF o acompanhamento de processos judiciais que tenham efeitos sobre os processos administrativos fiscais aos quais eles se vinculem, cabendo à ASTEJ a apresentação da informação pertinente no âmbito administrativo e encaminhamento para julgamento.

Essa competência serve, portanto, para infirmar a leitura restritiva do art. 6º, §4º, no sentido de que a prejudicialidade juridicamente relevante poderia se dar apenas entre processos administrativos, comportando assim uma leitura que abarque relações entre processos que ainda não chegaram ao CARF, como também processos judiciais que impactem na solução jurídica a ser dada neste âmbito.

Desse modo, constatada a prejudicialidade exclusivamente entre a Ação Anulatória nº 5000881-70.2018.4.03.6100 e o presente processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para sobrestar o presente feito na unidade preparadora, com fundamento no art. 6º, §4º do Anexo II do RICARF, até que seja julgado definitivamente a referida ação.

## MÉRITO

Em razão do não acatamento da proposta de diligência realizada, há que se julgar o mérito do presente feito à luz das circunstâncias presentes.

**Preliminarmente**, aduz o Recorrente a ilegalidade da compensação dos prejuízos fiscais, de ofício, nos anos de 2004 e 2005, de modo que os referidos prejuízos acumulados deveriam ser utilizados no ano de 2008, conforme optou o Contribuinte.

O Contribuinte tem razão no ponto que aduz, haja vista que o aproveitamento de saldos negativos de recolhimento e prejuízos fiscais é uma **faculdade** do contribuinte, que pode optar pelo momento que quer utilizá-los - não há base legal para que a fiscalização, de ofício, imponha o gozo dos prejuízos fiscais acumulados ao realizar a reconstituição da base de cálculo no bojo de um lançamento tributário.

Nessas situações, caberia à fiscalização verificar, em primeiro lugar, se o saldo de prejuízos já fora utilizado em algum período posterior ao fiscalizado - em sendo utilizado, não há que realocá-lo no débito lançado

Entretanto, essa discussão deveria ter sido feita no âmbito dos processos dos anos-calendário nos quais a compensação de ofício foi realizada, e não neste, sendo impertinente ao presente litígio.

Desse modo, há que se rechaçar a preliminar arguida.

No mérito, os entendimentos contrastantes do Recorrente e da Fiscalização podem ser reproduzidos através da seguinte tabela:

	Recorrente			Autoridade Fiscal		
	Lucro real	Limite 30%	Prejuízo Fiscal	Lucro real	Limite 30%	Prejuízo Fiscal
2002	(26.320.742,45)	0,00	(26.320.742,45)	(26.320.742,45)	0,00	(26.320.742,45)
2003	(6.873.108,29)	0,00	(6.873.108,29)	(6.873.108,29)	0,00	(6.873.108,29)
2004	205.424.587,56	61.627.376,27	0,00	231.222.234,17	69.366.670,25	0,00
2005	(1.393.061,22)	0,00	(1.393.061,22)	37.641.208,56	11.292.362,56	0,00
2006	(18.379.616,64)	0,00	(18.379.616,64)	(18.379.616,64)	0,00	(18.379.616,64)
2007	73.963.096,57	22.188.928,97	0,00	73.963.096,57	22.188.928,97	0,00
2008	87.091.546,16	12.378.181,88	0,00	87.091.546,16	0,00	0,00

Conforme aduzido pela Fiscalização, no relatório de cumprimento de diligência, não há saldo de prejuízo fiscal a ser utilizado no ano-calendário 2008, conforme extrato SAPLI de fls.1020, em razão da sua absorção nos anos de 2004 e 2005.

Da mesma forma, os processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77 já foram definitivamente julgados na esfera administrativa, gozando o crédito lá constituído de liquidez e certeza, além de estabelecido a definitividade, nesta instância, das glosas perpetradas pela fiscalização.

Por se tratar o presente processo de uma decorrência dos dois processos retrocitados, nos termos do art. 6º, §1º, II do Anexo II do RICARF, cabe aqui apenas replicar o decidido definitivamente neles, através dos acórdãos **9101-003.023** e **9101-002.513**.

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar o presente feito na unidade preparadora, com fundamento no art. 6º, §4º do Anexo II do RICARF, até que seja julgado definitivamente Ação Anulatória nº 5000881-70.2018.4.03.6100.

Em sendo vencido na proposta de diligência, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Augusto Daniel Neto

## Voto Vencedor

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto .

Peço vênia ao Relator, apenas para divergir quanto à posição assumida no julgamento de questão de ordem suscitada pelo Contribuinte.

Foi trazido em sede de memoriais, bem como através de sustentação oral da tribuna no dia da sessão, o requerimento de sobrestamento do feito, agora, em razão de Ação Judicial proposta para se anular a decisão havida nos processos administrativos 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77, já mencionados.

Conforme se verificou, este processo já foi sobrestado em razão de prejudicialidade por pendência de julgamento final de processo administrativo. Este processo findou-se, sem que o recurso do contribuinte tenha sido provido.

Assim, adentrou-se em processo judicial, em que o contribuinte interpôs Ação Anulatória de Lançamento Fiscal, questionando a autuação do PA 16643.000069/2009-54, requerendo a anulação do julgamento, e que estão garantidos por seguro-garantia.

Meu entendimento, assim como da maioria do Colegiado é de que não seja plausível tal solicitação, na esfera administrativa foi aguardado o resultado final, e agora aguardar o resultado judicial? Até quando o processo deve esperar?

Entendo que o processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, devendo ser impulsionado *ex officio*, conforme determina o inc. XII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Não há qualquer previsão legal ou regimental que autorize a suspensão do andamento processual em razão de processo judicial, diante disso, voto pela continuação do julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto